



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 19/2018  
PROJETO DE LEI Nº 196/2017  
VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

## **1 – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza que “Institui a “Lei Lucas Begalli Zamora”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para todos os cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências”

Consta da justificativa, o seguinte:

“Considerando que os acidentes são causa crescente de mortalidade e invalidez na infância e adolescência e importante fonte de preocupação, por constituírem o grupo predominante de causas de morte a partir de um ano de idade, chegando a atingir percentuais superiores a 70% em adolescentes de 10 a 14 anos, quando se analisam as mortes decorrentes de causas externas (acidentes e violências). E que esses acidentes ocasionam, a cada ano, no grupo com idade inferior a 14 anos, quase 6.000 mortes e mais de 140.000 admissões hospitalares, somente na rede pública de saúde.

Tendo em vista que os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos, até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros, muitas vidas poderiam ser salvas. É importante mencionar, que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio imediato pode evitar transtornos maiores a vítima.

Infelizmente nos últimos anos, estamos convivendo nas escolas do Estado de São Paulo e País, com acidentes fatais que envolvem crianças, e muitas vezes as mesmas estão envolvidas em atividades internas e externas das Creches e Escolas que estudam. Desta forma a referida propositura tem o objetivo de evitar que ocorram acidentes desta natureza, e também que possamos em decorrência desses acidentes, perder vidas.

O menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos, veio a óbito, após comer um cachorro-quente durante uma excursão a Cordeirópolis no final de setembro de 2017, realizada pelo colégio em que o aluno estudava. Desta maneira, a “Lei Lucas” vem como forma de prevenir que aconteça a outras crianças e adolescentes o que infelizmente aconteceu com essa criança que teve sua vida interrompida tão precocemente, e também para que possamos incentivar que as creches e escolas de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

nossa cidade ofereçam o treinamento aos cuidadores das crianças, que estão sempre em contato com elas durante o dia, evitando assim novas tragédias.

Além dele, outras crianças também morreram vítimas de acidentes na nossa região: em agosto desse ano, um bebê morreu engasgado com leite em creche particular de Campinas; em dezembro, um menino de dois anos morreu engasgado com um morango em uma escola particular de Araraquara; e, há poucos anos, no Jardim Amanda, em nossa cidade, um bebê de seis meses morreu, também vítima de engasgo, por falta de primeiros socorros.

Vemos que, por esses fatos narrados, faz-se necessário que os cuidadores de crianças de escolas e creches da rede privada tenham funcionários treinados em primeiros socorros para que vidas, como a de Lucas, sejam preservadas.

Para atingir tal objetivo, propomos que sejam ministrados cursos de primeiros socorros e prevenção de acidentes para os cuidadores de crianças de escolas e creches da rede privada, visando à preparação dos profissionais para as situações adversas que ocorrem no dia a dia das escolas e creches. Isto posto, a presente proposição tem o escopo proporcionar que nossas crianças e adolescentes tenham um atendimento rápido e eficaz, resguardando-os de complicações mais sérias, caso precisem.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa à ementa e ao artigo 1º, ao Parágrafo Único do Artigo 2º e ao Artigo 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Dispõe sobre a realização de cursos de primeiros socorros para educadores e cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências.” ( Lei Lucas Zamora)**

**Art. 1º As Creches e Escolas da Rede Privada ficam obrigadas a oferecer aos educadores e cuidadores de alunos o curso de primeiros socorros.**

**Art. 2º (...)**

**Parágrafo Único. O curso terá validade de dois anos e deverá ter a participação de todos os educadores e cuidadores de alunos das unidades de ensino.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

**Ao passo que a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, entendeu por bem, aperfeiçoar a proposta dos nobres Vereadores autores da propositura, alegando que além de muito oportuna, também é necessária a sua implantação em nosso Município, porém, entenderam que o valor da multa**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada em caso de descumprimento deverá observar “princípios de razoabilidade/proporcionalidade” e a capacidade de pagamento, seja das Creches ou das Escolas da Rede Privada, para não inviabilizar seu funcionamento e reduzir o oferecimento de vagas aos nossos Municípios, razão pela qual, propuseram a redução do referido valor para 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência, apresentando a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, ao inciso II, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º (....)

**II – Multa de 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência.”**

A matéria e a Emenda Modificativa apresentada pela **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** receberam, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

## **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

Trata-se de proposição de autoria dos nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza que “Institui a “Lei Lucas Begalli Zamora” que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para todos os cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências.”

**Indubitavelmente que, os primeiros socorros prestados de imediato as vítimas de acidentes são primordiais para salvar uma vida, além de proteger as vítimas de maiores danos, até a chegada dos profissionais de saúde especializados e do corpo de bombeiros.**

Além do mais, a propositura apresentada pelos nobres Vereadores é importantíssima e merece integralmente o apoio do Poder Legislativo, porém, entendo que deverá ser oportunizado um prazo razoável para que as Creches e Escolas da Rede Privada possam se adequar as exigências elencadas pela propositura, pois, do contrário, entrando em vigor a presente lei, imediatamente, estarão sujeitas a multa prevista no Projeto de Lei, razão pela qual, **propomos o prazo de 120 (cento e vinte) dias entrar em vigor a referida lei.**

Neste sentido, proponho a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, ao artigo 5º, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

**III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

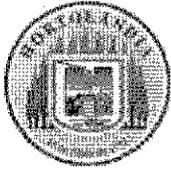
Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e as respectivas **EMENDAS MODIFICATIVAS** apresentadas pelas Doutas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação e das respectivas EMENDAS MODIFICATIVAS supramencionadas, bem como, da Emenda Modificativa apresentada por este Relator.

Sala das Comissões, 22 de março de 2018.

  
DANIEL LARANJEIRA

VICE-PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 19/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 196/2017**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria dos nobres Vereadores Luiz Carlos Silva Meira e Gervázio Batista Pozza que “**Institui a "Lei Lucas Begalli Zamora", que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros para todos os cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências**”

A Comissão de Justiça e Redação, apresentou a seguinte Emendas Modificativa à ementa e ao artigo 1º, ao Parágrafo Único do Artigo 2º e ao Artigo 5º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Dispõe sobre a realização de cursos de primeiros socorros para educadores e cuidadores de alunos das escolas e creches da rede privada de ensino, instaladas no Município de Hortolândia e dá outras providências.” ( Lei Lucas Zamora)**

**Art. 1º As Creches e Escolas da Rede Privada ficam obrigadas a oferecer aos educadores e cuidadores de alunos o curso de primeiros socorros.**

**Art. 2º (...)**

**Parágrafo Único. O curso terá validade de dois anos e deverá ter a participação de todos os educadores e cuidadores de alunos das unidades de ensino.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

Ao passo que a **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, apresentou outra **EMENDA MODIFICATIVA**, ao inciso II, do artigo 4º, reduzindo o valor da multa, que passa a ter a seguinte redação:

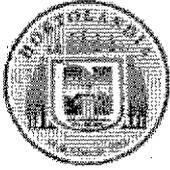
**“Art. 4º (...)**

**II – Multa de 600 UFMH, aplicada em dobro em caso de reincidência.”**

Por fim, o nobre Relator/Vereador Daniel Laranjeiras, apresentou a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**, ao artigo 5º, concedendo prazo razoável para que as entidades se adequem as exigências da propositura, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.**

É o resumo necessário.

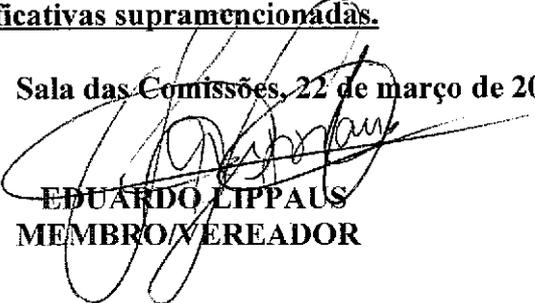


# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura em questão a todas as Emendas Modificativas supramencionadas.

Sala das Comissões, 22 de março de 2018.

  
EDUARDO LIPPAUS  
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
MEMBRO/VEREADOR

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
PRESIDENTE